

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo N° 14191/2023

Projeto de Lei N° 277/2023

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO N° EMENTA:

**“ESTABELECE NORMAS PARA USO
DA PRAÇA JOÃO PAULO II”.**

I – RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Davi Esmael, possui como desiderato precípua **estabelecer um arcabouço normativo claro e exaustivo para a utilização da Praça João Paulo II**, um dos espaços públicos de relevância no Município de Vitória. A proposição visa aprofundar e disciplinar as condições de sua ocupação, aprimorar os critérios para a concessão de autorização para eventos, delimitar os parâmetros de uso, especificar as obrigações dos promotores de eventos e, por fim, definir as competências das secretarias municipais envolvidas nos processos de fiscalização e concessão. Busca-se, com isso, garantir a **ordenação do uso do espaço público**, a **preservação do patrimônio** e a **harmonização da convivência social**, elementos cruciais para a vitalidade urbana de Vitória.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

A matéria em epígrafe se insere, sem qualquer margem para controvérsia, no **âmbito da competência legislativa municipal plena**, em estrita observância ao que preceitua o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**. Este dispositivo confere aos Municípios a atribuição inequívoca de “legislar sobre assuntos de interesse local”.



A regulamentação do uso e da ocupação de espaços públicos, em particular praças como a João Paulo II, constitui matéria de **interesse local precípua** para o Município de Vitória. Tal regulamentação é fundamental para a **ordenação do solo urbano**, a **gestão ambiental**, a **segurança pública**, a **promoção cultural** e a **qualidade de vida da comunidade local**. É mister salientar que a capacidade de disciplinar o uso de bens de uso comum do povo é inerente à autonomia municipal, conforme já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem a competência dos Municípios para legislar sobre a utilização de seus bens públicos, desde que observados os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposta legislativa em tela não apenas se harmoniza com os preceitos constitucionais, mas os **reforça e materializa**. Ela encontra-se em plena consonância com os **princípios da administração pública** preconizados no **Art. 37 da Constituição Federal de 1988**, a saber: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Ao instituir normas claras para o uso da praça, o projeto visa a:

- **Preservação do patrimônio público:** Através da responsabilização dos usuários e da exigência de caução, o que se alinha ao princípio da eficiência na gestão dos bens da coletividade.
- **Segurança dos frequentadores:** Mediante a imposição de limites e condições para eventos, salvaguardando a integridade física dos cidadãos.
- **Respeito ao meio ambiente e à vizinhança:** Com a previsão de observância à legislação ambiental e de controle de ruídos, essencial para a garantia do direito ao sossego e à qualidade ambiental.
- **Transparência e impessoalidade:** Ao estabelecer critérios objetivos para a autorização de uso, minimizando a discricionariedade e prevenindo favorecimentos indevidos.

Os mecanismos propostos, como a limitação do número de eventos, a exigência de caução para reparação de eventuais danos, a clara responsabilização dos promotores, a vedação de cessão indevida do espaço e a observância rigorosa da legislação ambiental e de controle de ruído (como a Lei Municipal nº 4.438/1997 – Lei do Silêncio), são **medidas legítimas e proporcionais** ao interesse público visado.



Tais disposições visam não apenas a organização do espaço, mas também a proteção do direito de vizinhança e a promoção do bem-estar coletivo, sem configurar qualquer restrição indevida aos direitos individuais, mas sim uma regulamentação necessária para a convivência harmônica em um ambiente público.

IV – DA JURIDICIDADE:

A proposição ora analisada possui **pleno amparo jurídico** e encontra-se solidamente fundamentada na legislação vigente, tanto em nível federal quanto municipal. Os dispositivos apresentados são integralmente compatíveis e complementares a um conjunto de normas que regem o uso e a ocupação do solo e a proteção do meio ambiente, tais como:

- **Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):** Que estabelece diretrizes gerais da política urbana, com ênfase na função social da propriedade e da cidade, e na gestão democrática, cujo ordenamento do uso de espaços públicos é uma manifestação concreta.
- **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):** Que tipifica crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente, reforçando a necessidade de proteção e uso sustentável dos recursos naturais presentes em espaços públicos.
- **Lei nº 4.438/1997 (Lei do Silêncio do Município de Vitória):** Essencial para o controle da poluição sonora, garantindo a paz e a tranquilidade dos moradores do entorno da praça.
- **Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002):** Especialmente no que concerne à responsabilidade civil por danos a bens públicos (Art. 927 e seguintes), o que legitima a exigência de caução e a responsabilização dos promotores por eventuais prejuízos causados ao patrimônio municipal.
- **Lei Orgânica do Município de Vitória:** Que, em seus artigos pertinentes, estabelece a competência do Poder Executivo e Legislativo para tratar da ordenação do uso do solo e da gestão dos bens públicos.

É crucial enfatizar que o projeto **não cria cargos públicos, não interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo e, notadamente, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Esta análise afasta, de plano, qualquer eventual vício de iniciativa.



A previsão de regulamentação complementar por meio de portaria da Secretaria Municipal de Turismo, ou outra secretaria competente, é uma prática administrativa salutar e necessária, que permite a flexibilização e adequação técnica das normas a eventuais especificidades, sem subtrair a essência da lei.

V – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Públicos e Redação Final, após minuciosa análise, **manifesta-se de forma veemente FAVORÁVEL** quanto à **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei Nº 277/2023.

A proposição está em total consonância com o ordenamento jurídico pátrio e demonstra-se essencial para a **gestão eficaz e responsável de um importante bem de uso comum do povo** em Vitória, a Praça João Paulo II. Entendemos que o projeto contribuirá significativamente para a **preservação do patrimônio público, a segurança dos cidadãos, a harmonia social e a qualidade de vida** na capital capixaba.

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra-se **apto a seguir sua tramitação nas demais comissões temáticas** desta Egrégia Casa Legislativa, com o respaldo desta Comissão.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Junho de 2025

Dárcio Bracarense

Vereador - PL

